

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2012

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCUS PESTANA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, do Senado Federal, defende que o valor de qualquer aposentadoria, e não apenas a aposentadoria por invalidez, seja acrescida de 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Em sua justificção, o ilustre Senador Paulo Paim ressalta que a diferenciação de conceder o acréscimo apenas para aqueles que se aposentaram por invalidez é um contrassenso e contradiz o preceito da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais na seguridade social previsto na Constituição Federal.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 2.044, de 2011, com o mesmo objetivo da proposição principal, qual seja: assegurar o acréscimo de 25% a qualquer tipo de aposentadoria.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art.

54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

As proposições sob análise pretendem estender este acréscimo às demais aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que o aposentado venha a necessitar de ajuda permanente de outra pessoa.

Não obstante seja louvável a intenção de proteger aqueles que precisam de auxílio de terceiros, é imprescindível efetuar análise da compatibilidade do benefício que se pretende estender com os fundamentos de um sistema previdenciário.

A aposentadoria representa o principal benefício do seguro social, a cargo da Previdência Social, e tem como objetivo repor o rendimento dos segurados que já não possuem mais capacidade de trabalho.

A aposentadoria por invalidez, benefício decorrente de risco não programável, cumprida a carência se for o caso, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os pressupostos para a concessão das aposentadorias por idade e tempo de contribuição, benefícios programáveis, são a idade mínima e carência de quinze anos no primeiro caso e, no segundo, carência de trinta e cinco anos para o homem e trinta para a mulher.

Excepcionalmente, em face da invalidez ter ocorrido enquanto o trabalhador estava na ativa e, portanto, segurado e contribuinte da Previdência Social, a legislação previdenciária garante um acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez para custear despesas com contratação de cuidador. Ressalta-se que esse benefício é uma exceção, pois não se destina a repor rendimento de trabalho.

A concessão de uma aposentadoria constitui ato jurídico perfeito baseado nas condições de seu detentor existentes no momento do ato concessório, não devendo ter seu valor modificado em função de mudanças *a posteriori* na situação pessoal do aposentado. Do contrário, seria praticamente impossível realizar uma previsão atuarial de um sistema previdenciário, pois o principal benefício do sistema, a aposentadoria, poderia ser majorado a qualquer momento.

A Previdência Social, ainda que instrumento de distribuição de renda, não deve ser utilizada para fins de assistência social, pois constitui seguro social contributivo, a observar critérios atuariais que preservem seu equilíbrio financeiro, como determinado no art. 201 da Constituição Federal. Além disso, o § 5º do art. 195 da Carta Maior dispõe que *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”*

Assim, em que pese a competência da Comissão de Finanças e Tributação, há que se ressaltar os impactos financeiros da proposta em pauta no sistema previdenciário e a afronta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011, 4.282, de 2012 e 5.053, de 2013.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado MARCUS PESTANA  
Relator